SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 204, DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 127, de 2005, (nº 4.671/2004, na Casa de origem) que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2005, de autoria da Deputada Neyde Aparecida, que se destina a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no sentido de dar definição ao que seja funções de magistério, tal como a expressão aparece no art. 40, § 5º e art. 201, § 8º, da Constituição Federal.

O PLC em tela altera especificamente o art. 67 da LDB, que passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º. Leia-se a seguir o parágrafo proposto:

> § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)

A proposição dispõe que as funções de magistério abrangem o exercício da docência, bem como outras atividades ligadas intimamente à vida da escola e ao seu funcionamento integral, como o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar.

Este projeto de lei visa dar aos profissionais do magistério o direito à aposentadoria especial prevista no referido dispositivo constitucional.

Não é caso de se considerar a docência como atividade única do Magistério, como se a relação educativa se desse tão só no microcosmo fechado de preceptor e discípulo e preterisse o conjunto da estrutura institucional da escola.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Casa de origem, o projeto recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com aprovação unânime, tendo-lhe sido conferido mérito e isenção de vícios legais.

No Senado, distribuído apenas a esta Comissão, o PLC nº 127, de 2005, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os sujeitos envolvidos na educação foram, em passado remoto, apenas o mestre e seu aluno. Historicamente, as premissas do trabalho pedagógico foram evoluindo e com o progresso da sociedade ocidental a escola passou a ser uma importante entidade institucionalizada, mantida pelo Estado. Tal dependência estatal começou no período romano, para a escola de oradores. Hoje, a escola não pode prescindir de uma estrutura que é tanto baseada nas leis quanto nos sujeitos envolvidos na sua manutenção e funcionamento. Todos esses obreiros (professores, profissionais do magistério, profissionais da educação ou trabalhadores da educação ou que nome se lhes dê) são fundamentais ao bom desenvolvimento pedagógico. A escola atual não existe sem o suporte institucional que a conforma, e todos os membros do corpo escolar são sujeitos implicados necessariamente no ato educativo.

As pessoas que exercem funções de magistério podem ser tipificadas como sendo aquelas que atuam no âmbito educativo. Segundo a Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação (CNE) que fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficou estabelecido que tanto os profissionais que exercem a docência como os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional são membros integrantes da carreira do magistério nos sistemas de ensino público.

A experiência docente de pelo menos dois anos é tida como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer [outras] funções de magistério, seja ela adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, como informa o § 1º do art. 3º da citada resolução do CNE, que ainda dispõe sobre o exercício da *docência na carreira de magistério*, deixando claro o entendimento de que a docência é um sub-conjunto de tal carreira: o magistério não se subsume na docência.

A resolução esclarece que as demais atividades – leia-se *funções* – de magistério exigem a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, de conformidade com a LDB. Finalmente, a resolução abre mesmo a possibilidade de instalação de um fundo de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais (art. 9º).

Um ponto de vista explorado em outra ocasião chama atenção para a isonomia. Pessoas na mesma atividade-fim tratadas de forma diferenciada tornam problemáticas as relações dentro da instituição em que realizam atividades igualmente importantes e necessárias. Na base dessa discriminação está a ignorância de quais são as atividades específicas realizadas por um supervisor, um coordenador, ou um administrador. A existência da escola, se não houver isonomia, é algo que beira a impraticabilidade.

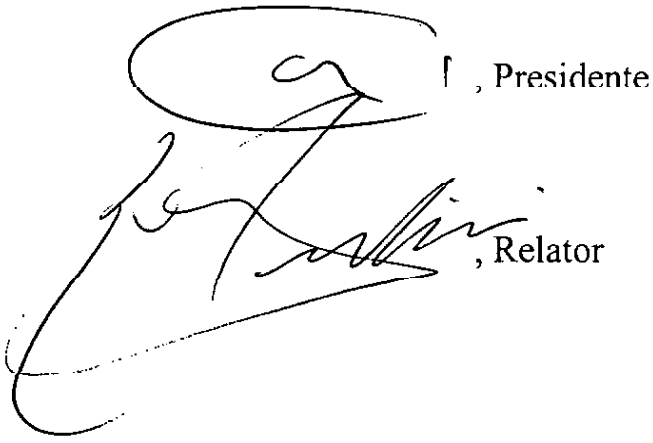
Julgamos que a proposição é meritória, pelo exposto e por atender aos anseios de mais de um milhão de servidores que se empenham em dar aos brasileiros uma educação digna.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer à proposição em tela.

III – VOTO

O voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 127, de 2005.

Sala da Comissão, 7 de março de 2006.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 127/05 NA REUNIÃO DE 07/03/06 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Gerson Camata)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- EDUARDO AZEREDO
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
(VAGO)	10- JUVÊNCIO DA FONSECA
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- GILVAM BORGES
GERSON CAMATA	4- (VAGO)
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)	
AELTON FREITAS	1-(VAGO)
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI RELATOR:	8- JOÃO RIBEIRO
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/03/2006